



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282322

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1024291-07.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DALVA MARIA DE OLIVEIRA, NOAH PRESTES DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MAX WILLIAM DE OLIVEIRA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.066

Apelação Cível nº 1024291-07.2024.8.26.0002

Comarca da Capital – Foro Regional de Santo Amaro / 6ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Apelante(s): Dalva Maria de Oliveira; Noah Prestes de Oliveira; Max Willian de Oliveira

Apelado(a)(s): Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL (PESSOAS). ATRASO DE CINCO HORAS EM RAZÃO DE PERDA DE CONEXÃO E REALOCAÇÃO EM OUTRO VOO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$3.000,00 PARA CADA AUTOR QUE SE APRESENTA RAZOÁVEL FRENTE AO OCORRIDO. VERBA HONORÁRIA QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Os danos morais foram evidenciados, mas o atraso de 14 horas para os autores chegarem ao seu destino foi bem reparado pela r. sentença de primeiro grau. A condenação respectiva deve se atrelar a valor que inspire a ré em providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa dos autores. Valor da reparação arbitrado em R\$3.000,00 para cada autor que se apresenta razoável frente ao ocorrido, nada justificando, no caso concreto, a sua elevação para R\$8.000,00, como pretenderam os apelantes. Os fatos tratados nos autos não são de grande complexidade e não exigiram, para defesa de direitos, alterações jurídicas aprofundadas, de modo que igualmente não se justifica a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, como pleiteado nas razões de apelação. Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 132/134) que julgou procedente a ação de indenização movida por Dalva Maria de Oliveira, Noah Prestes de Oliveira e Max Willian de Oliveira contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, condenando “a requerida ao pagamento da indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada autor”.

Os autores-apelantes expõem suas razões e pedem, em síntese, “a reforma da Sentença, tão somente no que diz respeito ao quantum indenizatório arbitrado, a fim de condenar a apelada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados aos apelantes, no valor inicialmente pleiteado, no importe de R\$ 24.000,00



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

(vinte e quatro mil reais), sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, acrescido de correção monetária e juros moratórios incidentes a partir do evento danoso, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos.” Pretendem, também, a majoração da verba honorária para 20% sobre a condenação (fls. 141/162).

Contrarrazões (fls. 119/124).

Sem oposição ao sistema do *Plenário Virtual*.

É o relatório do essencial.

2. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 636.331 e do Agravo em Recurso Extraordinário nº 766.618, que os conflitos que envolvam extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser dissolvidos segundo as regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil.

A reparação de eventual dano moral, de outro lado, não se pauta pela indenização tarifada prevista no art. 22, item 1, da Convenção de Montreal (Decreto nº 5.910/2006), de modo que sua fixação, diante das circunstâncias do caso concreto, pode ultrapassar do limite máximo que lá se encontra previsto (4.150 Direitos Especiais de Saque DES).

E, aqui, cuida-se de situação vinculada a voo doméstico.

Os fatos alegados pelos apelantes na petição inicial são incontroversos. Extrapolaram do que se convencionou chamar de “mero aborrecimento cotidiano”, ao ponto de causar danos morais indenizáveis.

Os alegados danos morais foram evidenciados, mas o atraso de 14 horas para os autores chegarem ao seu destino foi bem reparado pela r. sentença de primeiro grau.

Em casos como o presente o valor da reparação não é tarifado e, os critérios para fixação da indenização, são propostos por doutrina e jurisprudência. A condenação respectiva deve se atrelar a valor que inspire a ré em providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa dos autores.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Valor dessa reparação arbitrado em R\$3.000,00 para cada um dos apelantes que se apresenta razoável frente ao ocorrido, nada justificando, no caso concreto, a sua elevação para R\$8.000,00, como pretenderam os recorrentes, conforme entendimento da Colenda 12ª Câmara de Direito Privado em situações análogas:

Transporte aéreo de passageiro. Ação de reparação de danos morais. Atraso de voo por 7 (sete) horas. Responsabilidade da ré e existência dos danos morais que se tornaram temas imutáveis. Controvérsia reside na quantificação dos danos morais. Recurso dos autores. Desacolhido o pedido de majoração. Não se vislumbram outras circunstâncias extraordinárias ou conduta grave da ré que justificasse o arbitramento de danos morais em patamar elevado pretendido pelos autores. A fim de atender aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida, fica mantido o montante da reparação fixado em R\$ 3.000,00, para cada autor, totalizando 9.000,00 para o núcleo familiar. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1000677-08.2024.8.26.0152; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)

Por fim, verifica-se que os fatos tratados nos autos não são de grande complexidade e não exigiram, para defesa dos direitos dos apelantes em juízo, alterações jurídicas aprofundadas, de modo que igualmente não se justifica a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, como pleiteado nas razões de apelação.

3. Em face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.